***HABEAS CORPUS* Nº 0034140-50.2026.8.19.0000**
Paciente: **GABRIEL NICOLAS FERNANDES RIBEIRO**
Impetrante: **EDSON XAVIER DE LIMA NETO – OAB/RJ Nº 154.927**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS RIOS**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GABRIEL NICOLAS FERNANDES RIBEIRO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da absolvição dos réus da ação penal nº 0800541-97.2023.8.19.0063. Pleiteia, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/06), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que o paciente foi condenado em primeira instância pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Explicou que a ação penal de origem deriva da mesma investigação que originou o processo nº 0800541-97.2023.8.19.0063, que está embasado, portanto, no mesmo quadro fático e probatório, tendo sido os réus daquele feito absolvidos da imputação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já se encontrando em liberdade. Argumentou que a prisão cautelar fere os princípios da homogeneidade e da isonomia e configura antecipação de pena, porque os corréus do paciente, em situação idêntica, já foram postos em liberdade por terem cumprido tempo de prisão compatível com a condenação apenas pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Destacou que a absolvição dos corréus quanto ao crime de tráfico no processo paradigma enfraquece sobremaneira os indícios de autoria e materialidade da traficância em relação ao

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 21/05/2026 15:44:59
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

paciente, uma vez que a base probatória é a mesma.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Verifica-se que o processo de origem está tramitando, desde 17/04/2026, nesta Quinta Câmara Criminal, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, tendo sido o presente remédio constitucional impetrado em 20/05/2026.

Quando a ação penal em que foi decretada a prisão passa a tramitar no Juízo *ad quem* para julgamento de recurso, os requerimentos relacionados à segregação devem ser dirigidos diretamente ao Relator, naqueles autos, nos termos do artigo 133, XI, XII e XIII, "d", do RITJRJ c/c artigo 316 do Código de Processo Penal c/c enunciado nº 21 da I Jornada de Direito e Processo Penal do CJF.

Assim, além de não se verificar a adequação do meio utilizado, o presente *writ* acaba por invadir a competência do Relator, em violação ao artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Isto posto, **INADMITO** o presente *habeas corpus*, **EXTINGUINDO-O**, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 663 do Código de Processo Penal c/c artigo 133, XIII, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Transitando em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ